



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410645

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1005083-30.2014.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante IRACEMA APARECIDA GOMES, é embargado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

EDUARDO VELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL nº 1005083-30.2014.8.26.0053/50000

EMBARGANTE: IRACEMA APARECIDA GOMES

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A

VOTO nº 22460

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Oposição ao acórdão que negou provimento ao recurso da exequente contra a sentença de extinção do processo de cumprimento da sentença – Exequente que foi instada a manifestação acerca de eventual saldo remanescente e ficou-se inerte – Sentença escoreita.

Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 296/298, que negou provimento ao recurso de apelação da exequente contra a sentença de extinção pelo pagamento, nos autos de cumprimento da sentença.

Narra a embargante que recentemente houve alteração no entendimento da 17ª Câmara de Direito Privado em relação à incidência do tema 677 do Col. STJ.

Manifestação do embargado a fls. 396/399 dos autos principais.

É O RELATÓRIO.

Conheço dos embargos opostos tempestivamente.

Tem-se que a exequente foi instada para manifestação acerca da extinção do processo, mas ficou-se inerte.

Sem manifestação, sobreveio sentença de extinção pelo pagamento.

Ora, uma vez intimada para manifestação a respeito da extinção da execução, a exequente deixou o prazo escorrer “*in albis*”. Assim, houve concordância tácita, sendo descabida qualquer irresignação nesse sentido.

Convém frisar que a exequente foi alertada, na r. decisão que assinou prazo para manifestação, de que o silêncio importaria em concordância com a satisfação do

crédito para extinção do feito.

Ciente da determinação, a exequente tinha duas opções: a de pleitear eventual saldo remanescente, como, por exemplo, o oriundo da incidência do Tema 677 do Col. STJ, ou a de quedar-se inerte, a fim de ser interpretado como satisfeito o crédito, tendo optando a mesma pela segunda alternativa.

Assim, inexistente no acórdão qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justificasse a interposição do recurso em análise.

Pelo exposto, **REJEITO OS EMBARGOS.**

EDUARDO VELHO

Relator